

Em muitas cores: a reprodução de um mapa antigo da costa de África, no centro da nota, e uma estilização da rosa-dos-ventos como fundo do retrato de D. João II. Estes desenhos apresentam as cores azul, verde, vermelha, castanha e sépia. A rosa-dos-ventos é envolvida por um ornato circular, fortemente corado do lado direito com losangos verdes e vermelhos. As margens da nota são coradas por traços ondulados paralelos.

B) Verso da nota

Nas cores castanho-escuro e vermelha: os números «500» e respectivos ornatos, nos dois cantos superiores da nota, e o grupo escultórico central.

Nas cores vermelha e verde: os letreiros «Banco de Portugal» e «Quinhentos Escudos» e o número «500», com o respectivo ornato, no canto inferior esquerdo.

Nas cores castanho-escuro e verde: a rosácea do canto inferior direito da nota.

Em muitas cores: os restantes desenhos da nota são constituídos pela reprodução de um mapa antigo da costa de África e por uma rosa-dos-ventos. Estes desenhos são impressos, apresentando as cores azul, verde, vermelha, castanha e sépia. As margens da nota são coradas com traços ondulados paralelos, alternadamente vermelho e sépia.

C) Marca de água e filete

A marca de água é a reprodução do retrato impresso na frente da nota.

O filete é um traço descontínuo, visível à transparência.

Direcção-Geral da Fazenda Pública, 28 de Abril de 1966. — O Director-Geral, *António Cândido Mouteira Guerreiro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 47 003

Tem a prática demonstrado que as possibilidades de recrutamento não permitem prover, com a urgência que as necessidades do serviço aconselham, todos os lugares dos quadros da Organização Provincial de Voluntários e da Defesa Civil de Angola, superiores aos do grupo G do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com oficiais das forças armadas, do quadro permanente, ou outros indivíduos diplomados com um curso superior adequado.

Verifica-se, por outro lado, a possibilidade de recrutar para aqueles lugares oficiais dos quadros de complemento que, embora não possuindo um curso superior, prestaram serviço, em campanha, no ultramar e reúnem condições que os recomendam para o exercício daquelas funções.

Assim:

Por proposta do Governo-Geral de Angola e ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição Política, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O provimento dos lugares dos quadros da Organização Provincial de Voluntários e da Defesa Civil de Angola superiores aos do grupo G do § 1.º do

artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino deve, normalmente, ser feito em comissão de serviço e recair em oficiais das forças armadas, do quadro permanente, nas situações de activo ou de reserva ou em indivíduos diplomados com um curso superior adequado ao exercício dos respectivos lugares.

§ único. Sempre que o provimento não possa fazer-se nas condições indicadas no corpo do artigo, poderá o Ministro do Ultramar nomear, em comissão, ou contratar oficiais do quadro de complemento que tenham prestado dois anos, pelo menos, de serviço em campanha no ultramar, com dispensa do requisito a que se refere a parte final do artigo 13.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto-Lei n.º 47 004

O plano de povoamento florestal relativo ao arquipélago da Madeira constitui um empreendimento de cuja execução é legítimo esperar apreciáveis benefícios para a economia regional, tal como para as populações locais e, conseqüentemente, para a Nação.

Na realidade, os extraordinários declives das suas ilhas impunham que fossem tomadas especiais medidas de defesa contra a erosão, tendo por objectivo a imprescindível conservação do solo e das águas e, por outro lado, a valorização das zonas mais elevadas, que, em consequência de desregrados usos e costumes, se iam arruinando cada vez mais num processo por sua natureza lento — e como tal imperceptível para a maior parte das pessoas —, mas inexoravelmente progressivo, que conduziria à perda definitiva do solo. A grande densidade populacional da Madeira mais obriga a que se evite essa calamidade.

Representou já um importante passo dado nesse sentido o plano geral de arborização dos baldios do arquipélago da Madeira, apreciado pela Câmara Corporativa e posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 38 178, de 22 de Fevereiro de 1951, oportunamente revogado pelo Decreto-Lei n.º 42 935, de 21 de Abril de 1960, que, ao serem criadas as novas Circunscrições Florestais de Angra e da Horta, actualizou e uniformizou para as quatro circunscrições florestais das ilhas adjacentes toda a legislação fundamental daqueles serviços, sendo as disposições reguladoras da respectiva actuação fixadas seguidamente pelo Decreto n.º 42 967, de 5 de Maio de 1960.

Porém, não obstante tais disposições visarem de modo inequívoco o interesse geral dos povos, têm surgido reacções várias, designadamente quanto à criação de gados nas serras, com o fim de se retomarem hábitos ancestrais correspondentes a uma liberdade de acção tanto mais apetecida quanto menor é a consciência dos perniciosos efeitos de uma tal conduta, que poderá comprometer tudo quanto com imenso esforço e dispêndio de verbas se vem executando.

Nestas circunstâncias:

Considerando não ser de modo algum conveniente nem justo que se persista no hábito de criar gado caprino e suíno em regime de liberdade, pelos graves danos causados nos terrenos baldios e nas propriedades particulares;

Constatando que, através deste meio, há tendência para se pretender reivindicar a posse, por processos arbitrários, de terrenos que tradicionalmente são definidos como logradouro público das populações e assim abrangidos pelo plano de povoamento florestal;

Havendo, por conseguinte, que reforçar as providências estabelecidas na legislação florestal referida, com vista a garantir a regular prossecução de uma obra que pelo seu alto mérito e interesse geral bem deve impor-se à consciência das populações;

Reconhecendo que importa facultar aos serviços oficiais o apoio necessário e o prestígio suficiente para que os empreendimentos encetados não sofram entraves ou perturbações;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No arquipélago da Madeira é proibida a apascentação ou a simples entrada de gados caprino e suíno nos baldios, submetidos ou não ao regime florestal, assim como nos terrenos ou matas do Estado; e nas propriedades particulares a existência dos mesmos gados só é permitida em regime de estabulação.

§ único. Todavia, nos terrenos já submetidos ao regime florestal, quando tal se afigure consentâneo com o ritmo dos trabalhos de arborização ou com a regeneração natural dos arvoredos, poderá a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, por intermédio da Circunscrição Florestal do Funchal, mediante requerimento dos interessados, autorizar que, a título precário, seja mantido algum gado caprino, confinado, porém, a áreas restritas e ao número de cabeças que se considere poderem admitir-se, áreas essas que, para o efeito, deverão ser eficientemente vedadas pelos proprietários do gado.

Art. 2.º A infracção ao disposto no artigo 1.º ou a inobservância do condicionamento estabelecido no § único do mesmo artigo serão punidas nos termos seguintes:

a) Quando ocorrer em terrenos baldios ou em quaisquer outros submetidos ao regime florestal, será o gado apreendido nos termos dos artigos 16.º a 19.º do Regulamento do Serviço da Polícia Florestal (Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954), ou simplesmente abatido se se tornar difícil ou perigosa a sua captura, incorrendo ainda o proprietário do gado no pagamento das

penalidades previstas no artigo 15.º do mesmo regulamento.

b) Quando ocorrer em terrenos particulares, o proprietário do gado incorre na pena de 50\$ por cabeça de gado caprino e 5\$ por cabeça de gado suíno.

Art. 3.º A apascentação de gados vacum e ovino nos terrenos submetidos ao regime florestal fica dependente da concessão da respectiva licença, sob pena de aplicação das penalidades prescritas no Regulamento do Serviço da Polícia Florestal.

Art. 4.º As pessoas singulares ou colectivas que se julguem com direito de propriedade ou posse sobre qualquer parcela de terreno que tenha sido incluída no inventário a que alude o artigo 391.º do Código Administrativo poderão, além do recurso a que aludem os §§ 1.º e 2.º do artigo 392.º do mesmo Código, propor a competente acção nos tribunais ordinários.

Esta acção deverá ser posta, sob pena de caducidade do direito, nos prazos seguintes:

a) 90 dias a partir da data da notificação da deliberação camarária que haja indeferido o recurso interposto nos termos do § 1.º do artigo 392.º do Código Administrativo, ou do termo do prazo fixado para a sua interposição, se a ele não houve lugar;

b) 180 dias a partir da entrada em vigor deste decreto-lei quanto aos baldios cujo processo de inventariação já tenha terminado, quer o interessado tenha ou não recorrido para a câmara municipal.

§ único. Findos aqueles prazos, considerar-se-ão definitivos os limites propostos pelas comissões fixadoras oficialmente nomeadas, desde que homologadas pelas respectivas câmaras municipais.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições contidas nos artigos 7.º e 19.º do Decreto n.º 42 967, no âmbito das atribuições da Circunscrição Florestal do Funchal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1966. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Telles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Domingos Rosado Vitória Pires.